

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/016276**  
**RECORRENTE: CICERO CONCEIÇÃO DE SANTANA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000172106**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Resolução 396 CONTRAN, e art. 90 e 280 § 2º do CTB. Recurso Conhecido e não Provido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto que apresenta como matéria legal a ser pleiteada em especial ao artigo 280 § 2º, da Lei 9.503/97 além das Resoluções 396 e 404 de 12 de junho de 2012 do CONTRAN, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000172106**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 25/06/2016, às 16:10:43 segundos na Rodovia BA535, Km21 – Sentido Decrescente no município de Lauro de Freitas .

O recorrente faz juntada ao processo da documentação necessária à apreciação de suas argumentações, cópia do CRLV e da NAI, CNH e procuração.

Argui a nulidade do auto, pois supostamente, a autuação ocorreu com abuso de poder do exercício do cargo ao aplicar a notificação. Prossegue com os argumentos pondo em dúvidas a regularidade da aferição do equipamento, medidor de velocidade e a sua "competência" para proceder sem a presença do agente de fiscalização. Transcrevendo art. 218 da lei 11.334 de 2006 e Resolução 396/2011 CONTRAN. E complementa suas argumentações, onde diz que faz necessário constar na notificação as informações seguintes do caso em tela: "Vel. Limite 80 Km/Vel. Medida 96 Km /Vel.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Considerada 89 Km. Ademais se verifica que a **Notificação de Autuação de Infração - NAI** enviada ao recorrente consta a matrícula do Agente Autuador sob número 47.420.830-7, responsável pela aferição e captação das imagens capturadas pelo instrumento acima mencionado.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

No que pese as alegações sobre ausência ou deficiência de sinalização vertical, do recorrente não procede, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais como dispões **a Resolução 396/2011 do CONTRAN, nos seus artigos 2º, 3º, e 6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação dos veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo.

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R19), observadas as disposições contidas do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume 1. De forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo estático ou portátil deve ser observada entre a placa R-19 e o medidor uma distancia compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do anexo IV, facultada a repetição da placa em distancias menores.

(...)

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local /trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra acesso de veículos por outra via publica que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida nesse trecho outra placa R-

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

19, assegurando ao condutor conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º E vedado o uso de placa R-19, que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Não procede a alegação de “incompetência do aparelho de medição de velocidade” tendo em vista que a doutrina administrativa entende que competência é o poder que decorre da lei conferindo ao agente administrativo para o desempenho regular de determinada atribuição. No caso em epigrafe a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SEINFRA**, na data e hora efetiva do ato infracional estava, conforme o Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014, Portanto o órgão autuador mediante a publicação no Diário Oficial da União, número 140 Seção1, pag. 97, de 24 de julho de 2015, sob o código 105300, **SEINFRA/SIT**, está devidamente vinculada ao Sistema Nacional de Trânsito e o agente Autuador que lavrou o AIT, devidamente imbuído das prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme estabelece o artigo 280 do CTB.

Afastada arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista as provas acostadas ao Relatório de auto de Infração, **R000172106**, aplicado ao veículo de placa **OUH3078, CHEVROLET/COBALT**, foi flagrado pelo equipamento, medidor de velocidade sob código do equipamento **FICBN0018, Certificado do INMETRO 11404847 de 24/09/2015, na Rodovia BA535, Km 21** Sentido Decrescente – no município de Lauro de Freitas, por impor a velocidade **090 Km/h** em seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80 Km/h** . Ademais se verifica que a **Notificação de Autuação de Infração - NAI** enviada ao recorrente consta a matrícula do Agente Autuador sob número 47.420.830-7 responsável pela aferição e captação das imagens captadas pelo instrumento acima mencionado.

Em relação à arguição no que pertine as distâncias necessárias à instalação das placas informativas do limite de velocidade relativo aos radares aplicados na via pela **SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT, vinculada a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA**, obedece ao quanto determina a **Resolução 396/2011 do CONTRAN, nos seus artigos 2º, 3º e 6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo. O recorrente não colacionou aos autos, provas da sua alegação com juntada de fotos que de alguma forma identificasse a Rodovia e a provar a omissão da Administração Pública, diante do exposto, entende-se que tais argumentações possuem caráter protelatório.

Dessa forma argumentação de cabimento a autoridade de Trânsito para determinar a localização, sinalização, instalação e operação dos instrumentos, possui competência e caráter próprio a administração da via, tal legislação acima citada apenas afere competência ao citado órgão, para determinar, através de estudo próprio a efetiva localização de instalação dos Radares.

O recorrente faz alusão ao que preceitua o **Art. 90 do CTB**, no que pertine a ausência/deficiência de sinalização da rodovia acima citada, porém não acosta aos autos provas necessárias e obrigatórias que comprovem o quanto alegado. Portanto, suas argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Diante do exposto verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do **art. 280 § 2º e art. 90 do CTB e das Resoluções 396/2011 e 404/2012 do CONTRAN**, ora citadas. Tendo em vista das provas acostadas no **Relatório de Auto de Infração – Extrato** que comprova emissão da Notificação de Autuação de Infração em 20/07/2016, vinte e cinco (25) dias após o ato infracional e recebida em 02.08.2016 através **AR FJ168153550BR**, e em face das fundamentações constantes no Relatório supra. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000172106** lavrado contra **CICERO CONCEICAO DE SANTANA**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Sala das Sessões da JARI, 05 de julho de 2018

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária